LEI COMPLEMENTAR Nº 177.
DE 15 DE OUTUBRO DE 2.019.

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.".

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **22/10/2019 à 13/12/2019** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários até ***13 de dezembro de 2019***, inscritos em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Período de adesão de **22/10/2019 à 13/12/2019;**

II – Formas de Pagamento:

a) À vista ou até 03 (três) vezes, com adesão ate 13/12/2019, redução de 100% (cem cento) do valor de juros e multa;

b) Em 04 (quatro) vezes, com adesão até 13/12/2019, redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;

c) Em 05 (cinco) vezes, com adesão até 13/12/2019, redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;

d) Em 06 (seis) vezes, com adesão até 13/12/2019, redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa;

Art. 3º - Os débitos do exercício 2019 terão redução de 100% de multa e juros para pagamento à vista das parcelas vencidas até 10/12/2019, com adesão até dia 13/12/2019.

Art. 4º Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 05 (cinco) dias no ato da adesão do PRCF

(Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art.5° - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3° desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 6°- Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2° dessa Lei.

§ 1° - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2°, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2° - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3° - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico, sendo que somente incidirão honorários advocatícios em débitos inscritos em dívida ativa e os em cobrança judicial.

Art. 7° - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

Art. 8° - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 9° - Fica autorizada a aceitar a compensação dos débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em divida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos até a data de 13/12/2019.

Art. 10° – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver, além do previsto no §1º, do artigo 6º, desta Lei.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2.019.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 10 de outubro de 2.019.

ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO
Secretário de Administração